SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232149 - SC (2026/0048691-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VILCIELI ALENICE RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSANA AMORIM FRAGATA - PR116911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. TESE DE DIREITO DE CUMPRIR PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia impedir o recambiamento da apenada, assegurar a manutenção do cumprimento da pena em comarca diversa, ou conceder regime semiaberto harmonizado ou prisão domiciliar.

2. *Fato relevante*. Execução penal vinculada à comarca de origem da condenação, com determinação de recambiamento para estabelecimento prisional com disponibilidade de vaga e adequação ao regime semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Pedidos defensivos de transferência, semiaberto harmonizado e prisão domiciliar foram indeferidos pelo Juízo da Execução, com fundamentação idônea e superveniência de decisão agregando fundamentos ao ato impugnado; pleitos reiterados foram apreciados em sede de *habeas corpus* e agravo em execução, sem êxito, reconhecida a perda de objeto e a impossibilidade de reanálise indefinida.

Documento eletrônico VDA60703983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 58f8e41a-a9c4-4ed7-b504-8ebfe623a457

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na determinação de recambiamento para o Estado de Santa Catarina, na negativa de manutenção do cumprimento da pena em comarca diversa por proximidade familiar e na rejeição dos pedidos de regime semiaberto harmonizado ou de prisão domiciliar.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o rito do *habeas corpus* e seu recurso comporta o revolvimento de fatos e provas para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias em matéria de execução penal.

III. Razões de decidir

6. O direito de cumprir pena próximo ao núcleo familiar não é absoluto, condicionando-se à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas no sistema prisional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A transferência pode ser indeferida por critérios de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução apresente fundamentação idônea, o que se verificou nos autos.

8. A pretensão de regime semiaberto harmonizado ou de prisão domiciliar não procede quando há estabelecimento considerado adequado ao cumprimento do regime imposto e existência de vaga, conforme orientação da Súmula 56 do STF e do RE 641.320.

9. O *habeas corpus* e o agravo regimental não se prestam ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória nem à revisão de decisões de execução penal sem flagrante ilegalidade. Há de se destacar, no caso concreto que "*a prisão ocorreu em local diverso apenas em razão da evasão da apenada do distrito da culpa*", que "*o Juízo da Execução Penal observou não haver a informação de que a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu - Paraná não seja adequada ao cumprimento da pena no regime semiaberto*", que "*O Juízo do local onde se encontra recolhida já comunicou não aceitar a permanência da apenada naquela unidade*" e que "*há comunicação da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal de que o recambiamento da paciente para o Estado de Santa Catarina foi autorizado*".

10. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 56; STF, RE 641.320; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 58f8e41a-a9c4-4ed7-b504-8ebfe623a457

STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2022; STJ, AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/02/2019, DJe 19/02/2019; STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/05/2023, DJe 29/05/2023; STJ, AgRg no HC 826.610/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJEN 02/12/2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/06/2024, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 58f8e41a-a9c4-4ed7-b504-8ebfe623a457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232149 - SC (2026/0048691-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VILCIELI ALENICE RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSANA AMORIM FRAGATA - PR116911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. TESE DE DIREITO DE CUMPRIR PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia impedir o recambiamento da apenada, assegurar a manutenção do cumprimento da pena em comarca diversa, ou conceder regime semiaberto harmonizado ou prisão domiciliar.

2. *Fato relevante*. Execução penal vinculada à comarca de origem da condenação, com determinação de recambiamento para estabelecimento prisional com disponibilidade de vaga e adequação ao regime semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Pedidos defensivos de transferência, semiaberto harmonizado e prisão domiciliar foram indeferidos pelo Juízo da Execução, com fundamentação idônea e superveniência de decisão agregando fundamentos ao ato impugnado; pleitos reiterados foram apreciados em sede de *habeas corpus* e agravo em execução, sem êxito, reconhecida a perda de objeto e a impossibilidade de reanálise indefinida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na determinação de recambiamento para o Estado de Santa Catarina, na negativa de manutenção do

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

cumprimento da pena em comarca diversa por proximidade familiar e na rejeição dos pedidos de regime semiaberto harmonizado ou de prisão domiciliar.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o rito do *habeas corpus* e seu recurso comporta o revolvimento de fatos e provas para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias em matéria de execução penal.

III. Razões de decidir

6. O direito de cumprir pena próximo ao núcleo familiar não é absoluto, condicionando-se à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas no sistema prisional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A transferência pode ser indeferida por critérios de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução apresente fundamentação idônea, o que se verificou nos autos.

8. A pretensão de regime semiaberto harmonizado ou de prisão domiciliar não procede quando há estabelecimento considerado adequado ao cumprimento do regime imposto e existência de vaga, conforme orientação da Súmula 56 do STF e do RE 641.320.

9. O *habeas corpus* e o agravo regimental não se prestam ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória nem à revisão de decisões de execução penal sem flagrante ilegalidade. Há de se destacar, no caso concreto que "*a prisão ocorreu em local diverso apenas em razão da evasão da apenada do distrito da culpa*", que "*o Juízo da Execução Penal observou não haver a informação de que a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu - Paraná não seja adequada ao cumprimento da pena no regime semiaberto*", que "*O Juízo do local onde se encontra recolhida já comunicou não aceitar a permanência da apenada naquela unidade*" e que "*há comunicação da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal de que o recambiamento da paciente para o Estado de Santa Catarina foi autorizado*".

10. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 56; STF, RE 641.320; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2022; STJ, AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/02/2019, DJe 19/02/2019; STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

23/05/2023, DJe 29/05/2023; STJ, AgRg no HC 826.610/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJEN 02/12/2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/06/2024, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILCIELI ALENICE RAMOS DA SILVA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante "*cumpre pena privativa de liberdade de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, nos autos de execução penal n. 8000149-07.2025.8.24.0011 (Vara Criminal da comarca de Brusque)*" (fl. 112) "*pela prática do crime previsto nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do CP*" (fl. 232).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o estabelecimento penal não possui dependências adequadas ao caso concreto.

Alega que não podem justificar constrangimento ilegal ao custodiado, quando inexistente previsão razoável para solução da pendência.

Aduz que "*A apenada se encontra em regime fechado de maneira INFORMAL, aguardando transferência para uma comarca distante de seu núcleo familiar [...]*" (fl. 247).

Assere que a agravante permanece submetida à indefinição administrativa incompatível com a determinação legal de cumprimento de pena no regime semiaberto, submetida aos efeitos deletérios do cárcere no regime fechado (fls. 247-248).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 244.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a saber se a apenada poderia/deveria ser recambiada.

A moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 114 e ss.):

> [...] Em 6-11-2025, a paciente impetrou o *habeas corpus* n. 5092029-67.2025.8.24.0000, igualmente não conhecido em razão da reiteração da impetração, mas constou da decisão:
>
> > "Em relação à alegação de que a paciente estaria cumprindo a pena em estabelecimento prisional não compatível com o **regime semiaberto, o Juízo da Execução Penal observou não haver a informação de que a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu - Paraná não seja adequada ao cumprimento da pena no regime semiaberto** (seq. 76 do SEEU).
> >
> > Não fosse isso, há comunicação da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal de que o **recambiamento da paciente para o Estado de Santa Catarina foi autorizado** (seq. 82.1 do SEEU)".
>
> Sendo esse o contexto, o *habeas corpus* não pode ser novamente conhecido, pois "É inadmissível o *habeas corpus* que consiste em repetição de pedido já formulado e analisado por esta Corte sem que ocorra qualquer alteração na situação fática" (*Habeas Corpus* Criminal n. 5000055- 46.2025.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 14-01-2025).
>
> [...] Não fosse isso, em 5-12-2025, o Juízo da Execução Penal indeferiu os pedidos da paciente com os seguintes fundamentos (seq. 112 do SEEU), o que acarreta a perda do objeto do *habeas corpus*:
>
> > "Inicialmente, registre-se que a apenada foi condenada à pena de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cometido nesta comarca, razão pela qual o local de cumprimento da pena é a comarca de Brusque/SC. **O Juízo do local onde se encontra recolhida já comunicou não aceitar a permanência da apenada naquela unidade** (seq. 41). Este Juízo indeferiu o pedido de prisão domiciliar ou harmonização do regime na seq. 52, fundamentando que **não há falar em concessão de regime semiaberto harmonizado por inadequação do estabelecimento prisional**, pois existem vagas disponíveis para cumprimento da pena no regime intermediário no Complexo

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

Penitenciário do Vale do Itajaí, que recebe presos da comarca de Brusque, a qual não dispõe de unidade prisional feminina. Ademais, considerando que **o delito foi praticado nesta comarca, a reprimenda deve ser cumprida neste local**, inclusive porque há vaga disponível, **sendo que a prisão ocorreu em local diverso apenas em razão da evasão da apenada do distrito da culpa**, devendo aguardar seu recambiamento para estabelecimento prisional situado no Estado de Santa Catarina. Referida decisão foi mantida no Agravo em Execução Penal nº 8000312-84.2025.8.24.0011 (seq. 87). Na seq. 76, este juízo também indeferiu pedido defensivo de transferência ou prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica, por não restar demonstrada a inadequação do local de recolhimento, ressaltando que, embora o estabelecimento possa não ser destinado precipuamente ao regime semiaberto, pode ser considerado adequado pelo juízo da execução penal, nos termos da Súmula 56 do STF e do RE 641.320, reforçando os fundamentos da decisão da seq. 52, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que há vaga disponível no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí e já autorizado o recambiamento (ofício na seq. 82). Tal decisão não foi objeto de recurso. Verifica-se, portanto, que os pedidos ora formulados pela defesa reiteram pleitos anteriormente analisados e indeferidos, inclusive já apreciados em sede recursal, não sendo possível sua reanálise indefinida. Quanto ao pedido de suspensão da transferência até o julgamento do *Habeas Corpus* n. HC 1054369/SC (2025/0461362-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, não há respaldo legal, além de já estar determinado o recambiamento, sem apresentação de fato novo que justifique alteração do entendimento. Ademais, consulta aos autos do referido *writ* revela decisão proferida em 26/11/2025 pelo Ministro Relator, não conhecendo do *habeas corpus*, de modo que já ocorreu seu julgamento. No tocante ao pedido de informação sobre o regime a que a apenada se encontra submetida, registre-se que este juízo já determinou o recambiamento, autorizado pelo órgão administrativo, devendo a sentenciada ser recolhida em breve ao Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí. Ademais, as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pela defesa junto à unidade prisional, não se justificando intervenção judicial".

[...] Como se pode ver, o pedido de cumprimento da pena na Comarca de Cascavel (Paraná) e de concessão de regime semiaberto harmonizado ou de prisão domiciliar, foi examinado por este Tribunal em dois *habeas corpus* não conhecidos e um agravo de execução penal desprovido, todos sem interposição de recurso.

Sobre a perda do objeto deste *habeas corpus*, constou expressamente que o Juízo da Execução Penal **proferiu nova decisão,**

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

agregando fundamentação ao ato coator, inclusive consignando o julgamento de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode atribuir exclusivamente à atuação do defensor anterior eventual prejuízo à paciente, pois o segundo *habeas corpus* foi impetrado pela atual defensora (*habeas corpus* n. 5092029-67.2025.8.24.0000), cuja rejeição não foi objeto de qualquer recurso, bem como quando foi proferida a última decisão pelo Juízo da Execução Penal (seq. 102 do SEEU) a paciente também era representada pela atual defensora, não havendo notícia de interposição de recurso. [...] (grifei)

Já a decisão anterior de origem consignara que (fls. 112-113):

[...] O pedido para a permanência da condenada na Comarca de Cascavel - Paraná não pode ser acolhido, pois **não houve concordância daquele Juízo** com a transferência.

Sabe-se que "A prisão do apenado em Estado da Federação diverso daquele em que foi proferida a sentença condenatória e originalmente instaurada a execução não dá causa à modificação da competência para processamento da execução penal, devendo eventual transferência legal do condenado observar as regras correlatas e ser precedida de consulta de existência de vagas e anuência do Juízo destinatário" (Agravo em execução penal n. 5000898-05.2022.8.24.0036, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 29-3-2022).

Conforme entendimento jurisprudencial, "O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, cabendo ao magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, definindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar" (AgRg no *Habeas corpus* n. 613.769, do Distrito Federal, relª. Minª. Laurita Vaz, j. em 22-2-2022).

O pedido de concessão de regime semiaberto harmonizado ao argumento da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, não procede. O Juízo da Execução Penal referiu: "[...] **há vagas disponíveis para o cumprimento da pena no regime intermediário** no Complexo Penitenciário do Vale de Itajaí, o qual recebe presos da comarca de Brusque, já quer esta comarca não dispõe de unidade prisional feminina. Ademais, considerando que a apenada cometeu o delito nesta comarca, deverá cumprir a reprimenda neste local, inclusive porque dispõe de vaga para tanto, sendo que a **prisão ocorreu em local diverso somente em razão da evasão da apenada do distrito da culpa**, de modo que deverá aguardar o seu recambiamento para estabelecimento prisional localizado no Estado de Santa Catarina" [...]. (grifei).

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

Como se observa, a origem consignou tanto a adequação do local do regime de cumprimento de pena quanto a impossibilidade fática de se atender ao pedido da defesa relativo à transferência.

Há de se destacar, no caso concreto que "*a prisão ocorreu em local diverso apenas em razão da evasão da apenada do distrito da culpa*", que "*o Juízo da Execução Penal observou não haver a informação de que a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu - Paraná não seja adequada ao cumprimento da pena no regime semiaberto*", que "*O Juízo do local onde se encontra recolhida já comunicou não aceitar a permanência da apenada naquela unidade*" e que "*há comunicação da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal de que o recambiamento da paciente para o Estado de Santa Catarina foi autorizado*".

O *habeas corpus* (assim como o seu recurso) não se presta a revolver eventos e provas, tampouco deve ser utilizado em matéria de execução penal, cuja complexidade não comporta a via eleita como regra.

Sobre o caso concreto, ainda, foi bem pontuado pelo MPF que (fl. 223):

> Como se vê, do excerto acima, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como do Juízo de Execuções Penais, já apreciou o pedido de recambiamento da Recorrente, mas não exatamente como intencionado pela apenada (na Comarca onde reside familiares, ou semiaberto harmonizado, ou prisão domiciliar), eis que o Juízo das Execuções determinou a sua transferência para Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí.
>
> Portanto, não há qualquer ilegalidade na apreciação seja do Juízo das Execuções ou mesmo na apreciação da irresignação recursal da recorrente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pelo que deve ser negado provimento ao presente recurso.

Não obstante o acima consignado, entende este STJ que:

> [...] O direito do preso a cumprir pena em local próximo à sua família não é absoluto, sendo condicionada sua aplicação à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023).
>
> [...] A jurisprudência reconhece que o pedido de transferência pode ser indeferido com base em critérios de conveniência e necessidade de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

apresente fundamentação idônea, o que foi feito no caso em análise (AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2022).

> [...] O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, D Je de 19/02/2019).

> [...] O Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 29/05/2023) [...] (AgRg no HC n. 826.610/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que não é mesmo admitido no rito do *habeas corpus* e do seu recurso.

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60047414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 1d77c8dc-0d47-48d8-b2e6-4693eadeb2e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.149 / SC

Número Registro: 2026/0048691-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50409591120258240000 51018465820258240000 80003128420258240011 80001490720258240011

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILCIELI ALENICE RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ROSANA AMORIM FRAGATA - PR116911
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILCIELI ALENICE RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ROSANA AMORIM FRAGATA - PR116911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: f9763c91-6dca-4ae2-81d0-e089d48867cd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: f9763c91-6dca-4ae2-81d0-e089d48867cd